

LEI DA PALMADA, UMA PERCEPÇÃO DE PAIS E PROFESSORES.

Tallys Juares Janner Silva¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

Resumo

A violência intrafamiliar é uma das formas de violência que mais crescem no Brasil, o que antes era um problema somente tratado na esfera jurídica se tornou de grande relevância social, abrangendo hoje a sociedade, a saúde, a família, a escola e tantas outras esferas. Diante a situação de violência doméstica contra a criança e o adolescente, o ordenamento jurídico não se manteve inerte, apresentando o projeto de Lei nº 7.672/10, denominado Lei da Palmada. E para obter-se um maior conhecimento e entender como esta Lei está sendo aceita ou aplicada é que o objetivo da pesquisa foi verificar as percepções de pais e professores quanto à aplicabilidade da Lei da Palmada. Para a obtenção dos dados foi aplicado um questionário com perguntas fechadas e somente uma aberta, sendo nossa amostra proposta 30 pessoas. Os pais escolhidos aleatoriamente na sociedade e os professores foram de escolas públicas e privadas. A presente pesquisa proporcionou um maior conhecimento e debate sobre violência intrafamiliar e a aplicabilidade da Lei da Palmada. Foi possível a partir dos dados obtidos analisar e observar que a referida lei é nova e que deve ser tema de amplo debate na sociedade, nas escolas, instituições públicas protetoras das crianças e adolescentes, bem como instituições religiosas, visando o bem comum de todos e a proteção daquela criança/adolescente que é vítima de maus tratos tanto na família como na sociedade.

Palavras-chave: violência intrafamiliar, família, sociedade.

1. Introdução

A violência doméstica contra a criança e o adolescente ou violência intrafamiliar pode ser caracterizada como uma ação ou omissão, praticada pelos pais ou responsáveis, causando abuso físico, psicológico ou sexual contra a criança e o adolescente. O fenômeno se configura como um dos problemas mais relevantes na sociedade atual. Pode ser encontrado em todas as classes sociais, desde as classes mais baixas até as mais abastadas e atinge grande número de crianças e adolescentes diariamente no Brasil e no Mundo, tanto no contexto familiar, como no

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/1C. E-mail – tallysjanner@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail - efernandespinheiro@gmail.com

contexto social. Diante do alarme que se encontra a situação da violência doméstica contra a criança e o adolescente, o ordenamento jurídico não se manteve inerte, apresentando o projeto de Lei nº13. 010/14, denominado Lei da Palmada.

Neste contexto é que surgiu como problemática de pesquisa, questionar pais e professores quanto ao conhecimento e aplicabilidade da Lei da Palmada, já que a referida Lei é nova e tema de muitas discussões. Tendo a pesquisa como objetivo, verificar as percepções de pais e professores quanto à aplicabilidade da Lei da Palmada. E para chegar ao objetivo estabelecido foram traçados os seguintes objetivos específicos: Identificar no âmbito da sociedade, pais e professores quanto ao conhecimento sobre a Lei da Palmada; Conhecer o ponto de vista dos pais e professores quanto à aplicabilidade da Lei da Palmada no ambiente familiar e escolar; Promover um maior debate quanto à aplicabilidade da lei, a partir dos dados obtidos.

Para a obtenção dos dados foi aplicado um questionário com perguntas fechadas e somente uma aberta à pais e professores, sendo que a amostra foram 30 pessoas. Os pais escolhidos aleatoriamente na sociedade e os professores foram de escolas públicas e privadas.

As relações familiares trazem consequências tanto em aspectos sociológicos quanto as implicações criminais. Abordar o tema sobre violência intrafamiliar é de suma relevância, pois esse tipo de crime cresce cada vez mais na sociedade.

2.1.1 Violência intrafamiliar

A violência intrafamiliar ou doméstica, conforme a CODEPPS/SMS (Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde), pode ser conceituada como:

Violência doméstica contra crianças e adolescentes é definida como toda ação ou omissão cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família ou pessoa que assume função parental, com relação de poder sobre a pessoa em

situação de violência. Constitui fenômeno frequente que quase sempre deixa sequelas psíquicas graves e não raramente sequelas físicas incapacitantes, potencialmente fatais, com possibilidade de lesar também futuras gerações da mesma família (CODEPPS/SMS, 2007, p. 17).

Sendo assim, percebe-se que não somente a violência física abrange a violência doméstica, tendo como conceito toda forma de ação ou omissão, sendo assim, é o fato de praticar a violência física, moral, psicológica ou também de não cuidar de outro membro da família e que em toda forma deve ter e figura parental.

A violência intrafamiliar é uma das formas de violência que mais crescem no Brasil, sendo assim, o que antes era um problema somente tratado na esfera jurídica se tornou de grande relevância social, onde hoje abrange a sociedade, a saúde, a família, a escola e tantas outras esferas.

Também, Barros (2005, p. 37), afirma que:

A “violência intrafamiliar” no contexto doméstico está relacionada a pessoas ligadas por parentesco consanguíneo ou por afinidade que em determinado contexto sofrem ou cometem algum tipo de violência. Considera-se, no debate sobre a conceituação de violência intrafamiliar e doméstica, a questão relacional implicada na primeira e as relações espaciais que se tornam mais explícitas na segunda categoria, porém ambas as classificações referem-se a conceituações pertinentes para o estudo da violência contra criança e adolescente no contexto familiar.

Esse parentesco, apesar de ter como pressuposto para configurar a violência doméstica, não necessita ser especialmente sanguíneo, pode ser, por exemplo, realizada do padrasto para com a enteada, do tio com a sobrinha que convivem no mesmo local, ou seja, se faz no ambiente familiar.

E por ter essas diversas formas de violência, também a preocupação da sociedade é maior e conseqüentemente, o problema se torna maior.

Fonseca (2014, p. 07) comenta que:

Na realidade, a violência intrafamiliar é uma questão de grande amplitude e complexidade cujo enfrentamento envolve profissionais de diferentes campos de atuação, requerendo, por conseguinte, uma efetiva mobilização de diversos setores do governo e da sociedade civil. Tal mobilização visa, em especial, fortalecer e potencializar as ações e serviços na perspectiva de uma nova atitude, compromisso e colaboração em relação ao problema.

E esse tipo de violência pode ocorrer de diversas formas e maneiras, sendo assim, a CODEPPS/SMS (2007, p. 11) nos delimita esse tipo de violência:

A violência doméstica pode manifestar-se por maus tratos, que vão desde negligências até formas intensas de abuso físico e exploração sexual. Sabe-se, entretanto, que casos graves de violência domiciliar, que deixam sequelas ou provocam a morte são, em sua maioria, resultado de agressões rotineiras, com várias ocorrências e relatos de atendimentos anteriores em serviços de emergência.

Também, Fonseca (2014, p. 39) trata as diversas formas de violência intrafamiliar em desfavor de crianças e adolescentes, como podemos verificar:

As formas de violência às quais crianças e adolescentes podem ser submetidos são classificadas em: violência física, violência sexual, violência psicológica, negligência, Síndrome de Münchausen por Transferência, *bullying*, uma forma pouco reconhecida em nosso meio, culto ritualístico.

Percebe-se que a violência intrafamiliar abrange diversas formas de maus tratos, e esse problema por ser grande e extenso, abrangendo uma grande parcela da sociedade.

E essas formas podem ser tanto física, que são as agressões cometidas pelo agressor em desfavor da vítima, como a violência sexual com atos propriamente ditos ou praticados. A violência psicológica que é o fato de realizar o jogo de ideias a fim de confundir, maltratar a criança ou adolescente ou as novas descobertas de forma de violência como o *Bullying*, que é o tratamento de forma preconceituosa.

2.1.2 Princípios e a Constituição: proteção integral à criança e ao adolescente.

A Criança e o adolescente devem receber proteção integral. Sendo assim, o Estado, sociedade e a família assegura a este, o direito fundamental que está referido em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

A nossa Constituição Federal foi específica em adotar a proteção integral, ou seja, toda criança e adolescente devem ser tratados com o devido respeito, de forma igualitária, sendo contestado qualquer forma de discriminação.

Ou seja, ambos têm os mesmos direitos civis, não sendo permitido o tratamento que desrespeite o seu direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, sendo que, é expressamente vedado qualquer tipo de violência à criança ou adolescente,

Conforme a Constituição de 1988, não somente a família deve tratar seus filhos de forma igualitária, mas, também, essa criança ou adolescente tem a proteção especial do Estado e de toda à sociedade.

Pois, com o amparo Constitucional, surgem os princípios que regem nossa convivência em sociedade, sendo assim, a criança e o adolescente também possui a proteção, com base nos princípios que protegem a criança e o adolescente.

Portanto, princípios é espécie de norma, que em conjunto com as regras, resolvem os conflitos inerentes à vida em sociedade.

Sendo que, Mendes (2014, p. 71-72) explica o conceito de princípios:

Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau que determina a possibilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da administração. (...) Os princípios seriam padrões que expressam exigências de justiça.

Os princípios nos expressam padrões, ou seja, medidas que impõem a sociedade o que se deve seguir, mas, sem que o indivíduo seja punido caso não o siga. Então, não se tem a obrigação de fazer, é de natureza implícita, o que o diferencia de regras que são de aplicação imediata.

Sendo assim, no que tange a proteção da criança e do adolescente de qualquer forma de violência, seja ela física ou psicológica, devemos analisar alguns princípios que são utilizados pelos autores principais acerca deste tema tão importante.

E no interesse de crianças e adolescentes os princípios que regem são de natureza Constitucional, haja vista que o interesse de menores é expressamente garantido pelo Estado e pela sociedade.

E esses princípios constitucionais garantem ao menor a proteção integral, sendo de natureza superior, Gonçalves (2013, P. 76), explica que:

No direito Brasileiro são princípios constitucionais, superiores, fundamentais, os referidos no art. 1º da Constituição Federal: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, (...). Tem força normativa, são Constituição, tendo aplicação preferencial sobre qualquer norma ordinária que lhes oponha ou contradiga. São princípios institucionais, ou legislativos, no direito da família. (grifo nosso)

Sendo assim, o autor expressa que os princípios devem ser respeitados, pois são superior às normas de natureza comum.

E, ao se tratar de direitos referentes à criança e aos adolescentes, não somente de leis que regulam condutas, mas da vida de menores, tudo para o fim de ter como objetivo, estabelecer uma estrutura conivente com seu direito garantido.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido na Constituição Federal de 1988, como fundamento da república em seu artigo 1º, inciso III:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)III - a dignidade da pessoa humana;(...) (BRASIL, 1988).

É garantia suprema de todo cidadão que tenha uma vida de forma digna e estruturada para irradiar as suas potencialidades para o fim de constituir uma sociedade justa, livre e solidária, respeitando uns aos outros.

Moraes (2000. P. 60/61) subdivide esse princípio:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.

O Estado tem o dever de proteger o indivíduo como pessoa para poder exercer seus direitos e ter suas garantias protegidas, como o autor afirma. Bem como o indivíduo deve respeitar o próximo, assim como deve ser respeitado e resguardado, de forma como o Estado também o protege.

A criança e/ou o adolescente que está em fase de crescimento, pela sua condição, necessita de cuidados especiais para poder desenvolver-se de forma sadia e agradável, sendo

que o referido inciso V garante a proteção especial, de forma irrestrita do Estado, com o intuito de criar futuros jovens que exerçam a cidadania plena.

Amin descreve, que a prioridade absoluta à crianças e adolescentes abrange todas as esferas:

Estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse a tutelar e primeiro lugar já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte (AMIN, 2006, p. 22).

Desta forma a criança e o adolescente tem garantido sua prioridade em todas as esferas, pode parecer ser injusto, mas haja vista o plano nacional em que visa que o Brasil seja o País do Futuro, as crianças e adolescentes serão, então a decisão de nossa pátria.

Também, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, garante esse princípio:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. **(grifo nosso)** (BRASIL, 1990).

Portanto, o Estatuto que rege os direitos da criança e do adolescente, é claro em destacar esse princípio, sendo específico em abranger alguns aspectos que tenha essa prioridade como a primazia em receber o socorro em atendimento em qualquer esfera do serviço público, ter a preferência na formulação de políticas sociais e o privilégio na destinação de recursos os quais são de referência à proteção da criança e do adolescente.

Sendo que segundo Amin (2006, p. 22) o objetivo deste princípio [...] é realizar a promoção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados nos artigos 227, caput, da Constituição da República e renumerados no artigo 4º do ECA.

Assegurar o cumprimento dos referidos artigos (227, CF e 4º, ECA) é, portanto o principal objetivo deste princípio constitucional.

Por se tratar de menor, são direitos indisponíveis e inalienáveis, ou seja, no direito à pensão alimentícia, por exemplo, a genitora não pode simplesmente se negar a receber, por que

é indisponível para a criança receber a pensão para ter a sua manutenção diária e é irrevogável, pois caso se negue a receber, o Estado tem que interferir, pelo motivo de ser direito prioritário dessa criança ou adolescente.

Também tem se o princípio do melhor interesse à criança, este que tem como fundamento garantir que tanto o orientador como o legislador cumpra de forma irrevogável, nos casos que envolvam interesses de criança ou adolescente, a garantia do cumprimento para o seu melhor interesse, ou seja, na resolução do caso concreto, que seja realizado a beneficiar sempre o menor.

Conforme Amin (2006, p. 31) a primazia das necessidades da criança e do adolescente deve ser critério de interpretação da legislação já vigente, bem como na elaboração de futuras leis e nas resoluções de conflitos.

Portanto, o legislador ao passo de criar novas leis, ou na resolução de conflitos que envolvam crianças e adolescentes, deve respeitar esse princípio, como garantidor do dever de respeitar os direitos fundamentais resguardados a esses jovens. A Lei da Palmada é uma forma de aplicação desse princípio, pois visa a proteção integral a criança e ao adolescente e a aplicação da Lei no caso concreto.

2.1.3 – A Lei da Palmada

A Lei da Palmada segue com a prevenção aos casos em que incorram a violência familiar, as quais ocorreram da criação dos artigos 18-A, 18-B e 70-A da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.18-A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 2014).

Conforme Parágrafo único da referida Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: humilhe; ou ameace gravemente; ou ridicularize (BRASIL, 2014).

O artigo 18-A trata dos conceitos em relação à violência praticada, sendo, portanto,

essenciais para a constatação do tipo de crime. Ao se deparar com essa situação, deve-se ter a noção das formas de violências causadas nas crianças e adolescentes, as quais são claras nas formas dos incisos I e II do artigo citado.

Já o artigo 18-B, trata sobre a aplicação das penalidades em virtude dos crimes incorridos:

Art.18-B - Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. *Parágrafo único.* As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 2014).

Sendo assim, se faz necessária a aplicação concreta das medidas, ao se deparar com o caso concreto, pois conforme podemos analisar nos incisos I, II e III, são medidas de prevenção da continuidade da violência com um tratamento psicológico para a família envolvida. Já o inciso III, trata da advertência, como medida mais grave com relação a aplicação desta situação.

O Conselho Tutelar age com proteção ao menor, responsabilizando o agressor em relação aos atos por ele praticados. Pois, o artigo 70 da Lei em questão trata da integração entre os órgãos colocando em prática a política de prevenção:

Art.70-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (...)III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (...) (BRASIL, 2014).

No que se refere a proteção a criança e ao adolescente, denota-se que muitos órgãos públicos devem atuar no enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, incluindo neste contexto a Polícia Militar, como órgão auxiliador no combate a violência intrafamiliar.

2.2 – Apresentação e análise dos dados

A partir de pesquisas em obras e artigos bem como na legislação foi possível verificar que a violência intrafamiliar e a Lei da Palmada são formas novas de instituição na Lei, como pode ser verificado, a própria legislação que alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a Lei 8.069/90, é a referida Lei de nº 13.010 de 26 de julho de 2014.

Sendo assim, as pessoas ainda em sua maioria desconhecem o conteúdo da referida Lei, perpetuando desta forma os achismos em seus pensamentos e na maioria das vezes tem uma ideia diferente do que realmente seja a lei.

Os dados foram obtidos com a aplicação de um questionário com 10 questões, onde 29 pessoas responderam. Sendo que nossa amostra foi selecionada em 30 pessoas, porém uma deixou de devolver o questionário. A amostra foi selecionada entre pais e professores de algumas Escolas públicas e privadas do município de Nova Mutum/MT. Sendo que os respondentes foram 13 professores e 16 pais.

O perfil das pessoas entrevistadas apresenta-se da seguinte forma como pode-se verificar no quadro 01 abaixo.

Quadro: 01

Idade	Entre 25 e 53 anos
Sexo	Feminino: (18) Masculino: (11)
Grau de Instrução	Fundamental: 05 Médio: 10 Superior: 05 Especialização: 08 Não respondeu: 01
Profissões	Professora: 12 Pedreiro: 1 Promotor de Vendas: 1 Motorista: 2 Não respondeu: 1 Vendedor Ambulante: 1 Mecânico: 1 Lubrificador: 1 Ajudante de Agropecuário: 1

	Vendedora: 1 Do Lar: 2 Contadora: 1 Operadora de Caixa: 1 Balcônista: 1 Pedagogo (a): 2
Professor	13
Pai ou Mãe	16

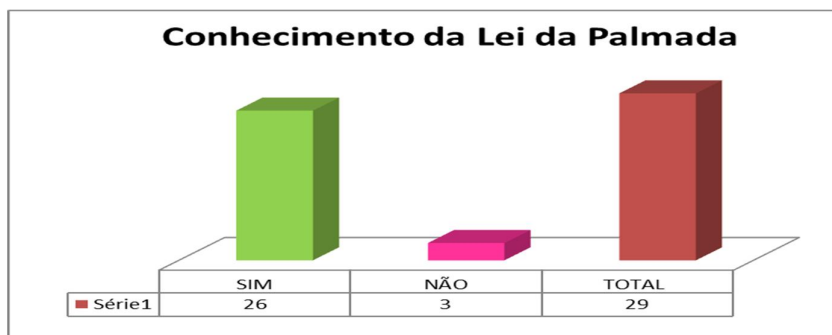
Fonte: O autor (2017)

Percebe-se que a idade das pessoas que responderam as questões elencadas é entre 25 e 53 anos. Quanto ao gênero foi identificado 18 (dezoito) pessoas do sexo feminino e 11 (onze) do sexo masculino.

O grau de instrução das pessoas questionadas apresentou-se também de forma diversificada, sendo que 05 tem Ensino Fundamental, 10 Ensino Médio. Já os professores questionados 05 tem graduação e 08 já possuem especialização, demonstrando que são pessoas que buscam a atualização profissional, pois o mercado de trabalho está exigindo cada vez profissionais qualificados.

Após apresentar o perfil do participante da pesquisa, foi indagado se estes têm conhecimento da Lei da Palmada. Conforme gráfico 01 a maioria dos entrevistados têm conhecimento da Lei e somente 3 pessoas disseram desconhecer a Lei. Ter conhecimento da lei é importante, mas o mais importante é aplicar a lei de forma correta e que garanta os direitos das crianças e dos adolescentes bem como seus deveres.

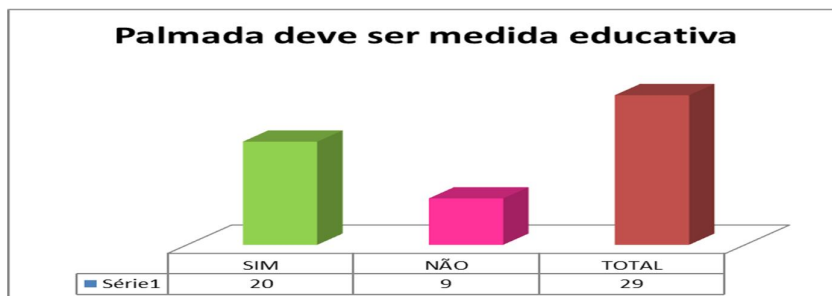
Gráfico: 01



Fonte: Autor (2017)

Quando indagado se a palmada deve ser utilizada como medida educativa. De acordo com o gráfico 02 observa-se que 20 pessoas alegaram que sim e 09 pessoas não concordaram. Demonstrando mais uma vez que há a necessidade de se ter um amplo debate sobre a lei, tanto nas escolas como em instituições familiares.

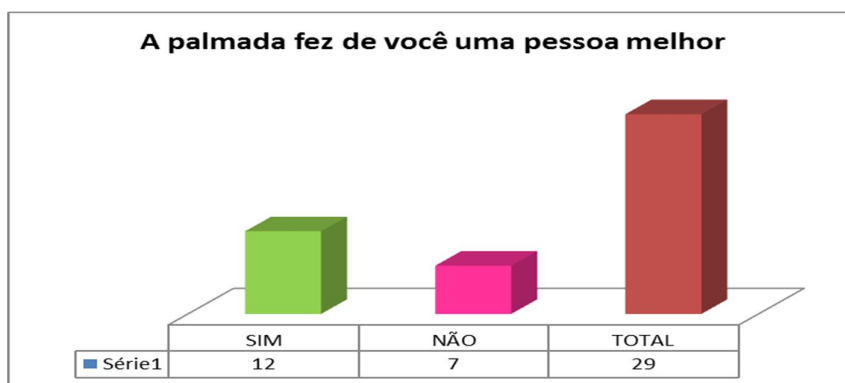
Gráfico: 02



Fonte: Autor (2017)

Quanto ao questionamento. Caso você tenha apanhado na sua infância, você acredita que esse fato fez de você uma pessoa melhor? As respostas foram 12 para sim e 07 para não, desta forma conforme demonstrado no gráfico 03, uma parcela grande dos entrevistados concordam que a educação punitiva com meios de violência física foi uma forma utilizada na sua infância e que de alguma forma gerou resultados em seu desenvolvimento, educação e caráter, mas que possivelmente vinha se perpetuando de geração em geração.

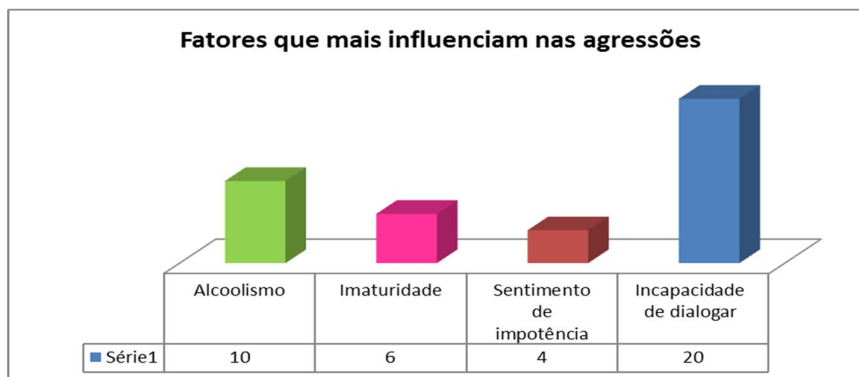
Gráfico: 03



Fonte: O autor (2017)

A Quarta pergunta indagava. Na sua opinião quais desses fatores mais influenciam nas agressões contra crianças e adolescentes? Dessa forma, colocou-se algumas opções, as quais apresentaram de acordo com o gráfico 04, a incapacidade de dialogar é um dos maiores problemas demonstrado pelo questionados, sendo que 20 pessoas optaram por este fator, vindo logo em seguida com 10 respostas, o alcoolismo que muitas vezes aflora a agressividade contida no adulto, em posterior a imaturidade dos genitores e por fim, o sentimento de impotência de não conseguir de alguma forma, sem ser o meio físico, controlar os filhos.

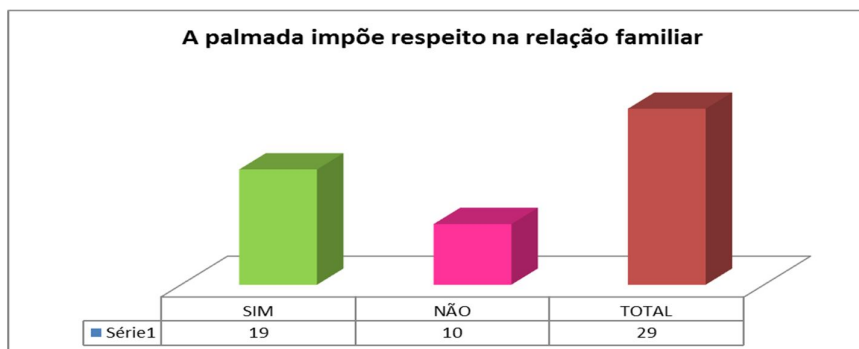
Gráfico: 04



Fonte: O autor (2017)

E a quinta indagação trata sobre o castigo físico: Em sua opinião, o castigo físico, como a palmada ou outra modalidade, impõe respeito na relação familiar? As respostas foram 19 para sim e 10 para não, conforme pode-se ser observado no gráfico 05, pela opinião dos participantes, a maioria acredita que uma das formas de impor respeito na relação familiar é o castigo físico.

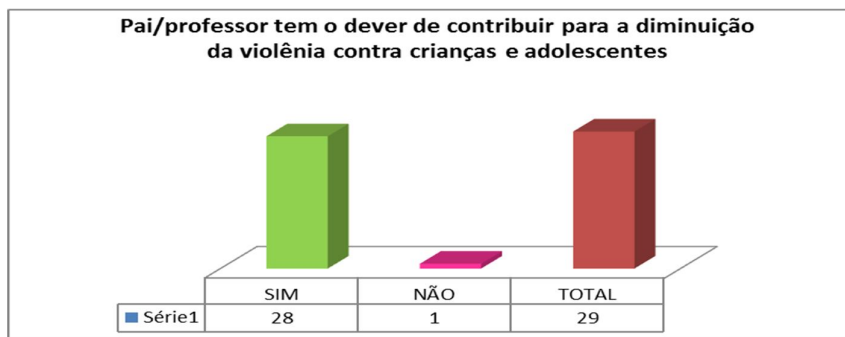
Gráfico: 05



Fonte: O autor (2017)

Na resposta da questão 06, quando perguntado. Você acredita que sendo pai/professor tem o dever de contribuir para que a violência contra crianças e adolescentes diminua? As respostas foram 28 para sim e 01 para não, de acordo com o gráfico 06 verifica-se que há preocupação da maioria com relação ao dever de ajudar nos cuidados de prevenção e combate a esse tipo de violência.

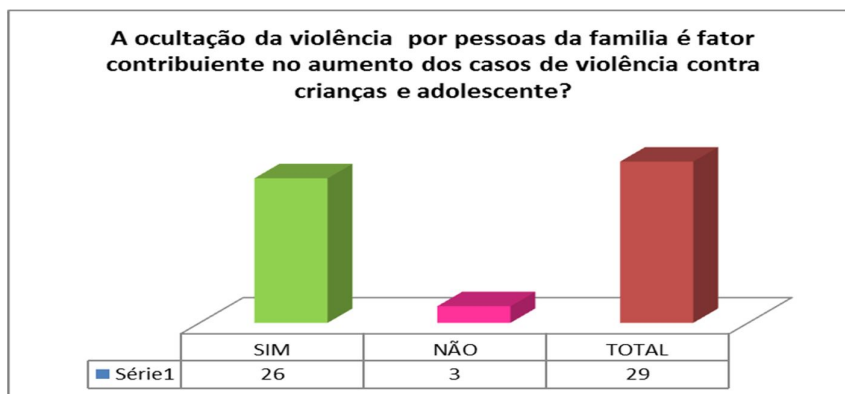
Gráfico: 06



Fonte: O autor (2017)

Quando questionados sobre. O fato de algumas pessoas da família ocultarem a violência dentro da sua própria casa torna-se um fenômeno que faz com que aumente os casos de violência contra crianças e adolescentes? De acordo com o gráfico 07, 26 responderam que sim e apenas 03 pessoas responderam que não, talvez essas pessoas não têm conhecimento das leis que protegem as crianças e adolescentes contra violência ocasionada tanto na família como na sociedade.

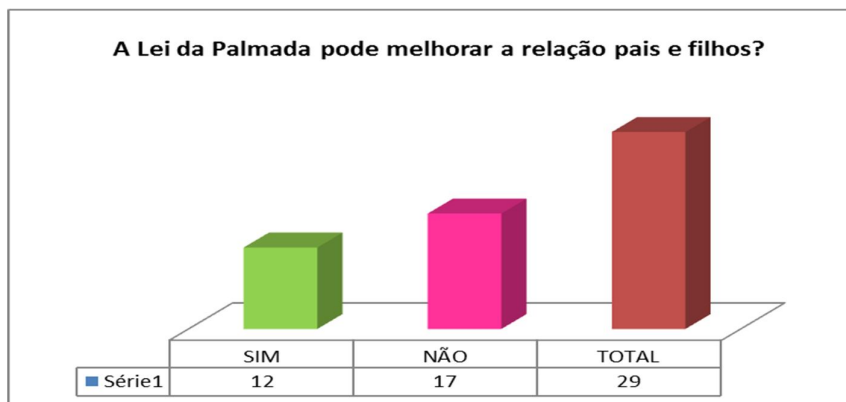
Gráfico: 07



Fonte: O autor (2017)

Já a oitava questão refere-se quanto ao objetivo da Lei da Palmada, sendo que, foram indagados com a seguinte questão: Em sua opinião, a Lei da Palmada tem o objetivo de melhorar a relação intrafamiliar (pais e filhos)? As respostas foram de 12 para sim e 17 para não, verificando-se conforme gráfico 08, que a maioria não concorda que a referida legislação tem o objetivo de melhorar essa relação. Desta forma mais uma vez constata-se que é necessário uma ampla discussão da Lei e de como está sendo gerida a educação dos filhos no meio familiar.

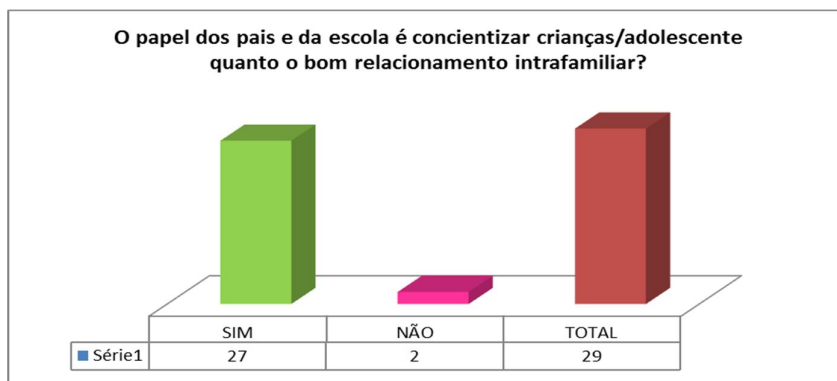
Gráfico: 08



Fonte: O autor (2017)

Quando questionados. Em sua opinião é papel da escola ou dos pais esclarecer e conscientizar as crianças/adolescentes da importância de se ter um bom relacionamento intrafamiliar? Conforme gráfico 09, 27 dos participantes concordam que é papel dos pais e da escola e somente 02 pessoas não concordam que a família e a escola devem esclarecer e conscientizar sobre o bom relacionamento familiar.

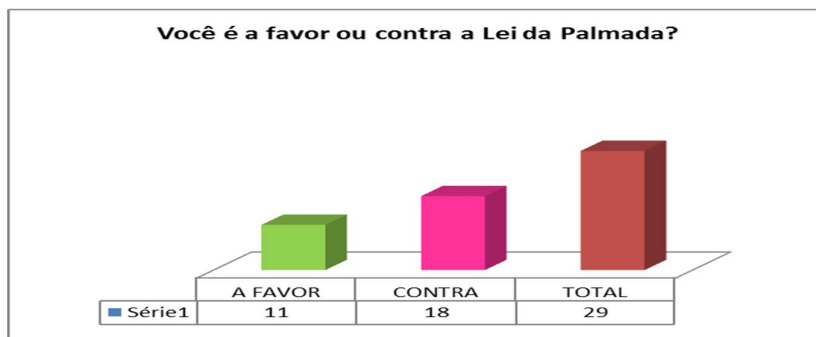
Gráfico:09



Fonte: O autor (2017)

Quanto à questão 10 foi indagado. Você é a favor ou contra a Lei da Palmada? Verifica-se conforme gráfico 10 que, 18 pessoas são contra a referida lei e somente 11 pessoas são a favor. Pode-se entender mais uma vez que a referida lei é nova e tema de debate na sociedade, nas escolas, instituições públicas protetoras das crianças e adolescentes, bem como instituições religiosas, visando o bem comum de todos e a proteção daquela criança/adolescente que é vítima de maus tratos tanto na família como na sociedade.

Gráfico: 10



Fonte: o autor (2017)

Quanto a questão 10 esta também tinha como quesito a opinião o porquê é contra ou a favor da Lei, quanto a ser a favor foi possível verificar algumas respostas como: “A favor da palmada e não do espaçamento”; “Porque tem pessoas que ultrapassam o limite”. “A família deve ter medidas educativas para criar os filhos de forma moderada”; “Bater não ensina a respeitar, ensina a ter modos mais fortes”; “Ou a criança fica submissa com medo ou pode se revoltar enfrentando os pais”; O diálogo com autoridade é o melhor caminho”.

Quanto a ser contra a lei muitos opinaram que: “A palmada no limite educa e não mata”. “Contra a lei, o pai somente deve saber a maneira de corrigir sem passar dos limites”; “Depois de dialogar e não ter um bom resultado, umas palmadinhas sem espancar”; “A palmada na dose certa é benéfica para o crescimento e desenvolvimento da criança para que no futuro não tenha que apanhar da vida. Porém, a palmada não deve ser a primeira nem a única medida; 1º Bom diálogo; 2º Reflexão; 3º se for o caso, palmada ou castigo. Obs: sou totalmente contra a violência, porém disciplina com palmadas e castigos, às vezes é necessário”; “Como um último recurso, depois de esgotar todas as possibilidades de diálogo, umas palmadas ajudam”; “A sociedade se perdeu entre o espancar e o disciplinar, “uma” palmada não machuca e ajuda, o que não se pode é espancar; “A palmada é educativa, o problema é o excesso de violência aplicado na relação pai/filho, causado por outros fatores, como alcoolismo ou o uso de drogas”; É necessário impor limites e muito dos adolescentes e crianças só respeita a figura de autoridade que utiliza da força para se impor”.

Lembrando que as respostas são meramente reproduzidas e não identificados os nomes ou quaisquer outros dados além destes dispostos no presente questionário, também, alguns não opinaram nesse questionamento.

3. Procedimento Metodológico

O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, para a fundamentação teórica com pesquisa em artigos, sites governamental, livros e legislação sobre o referido tema.

Quanto aos objetivos classifica-se como uma pesquisa exploratório-descritiva, pois segundo Vergara (2003, p. 47) esse tipo de pesquisa expõem características de determinada população ou fenômeno, tem o compromisso de explicar os fenômenos que descreve e cita como exemplo a pesquisa de opinião que foi o objetivo de nosso tema verificar a opinião de pais e professores quanto à aplicabilidade da nova lei.

A pesquisa é de natureza qualitativa que conforme Bogdan & Biklen (2003) envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação estudada e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes. Sendo o que foi demonstrado através dos dados obtidos, a percepção dos participantes da pesquisa sobre o conhecimento e aplicabilidade da lei da palmada.

Os dados foram coletados através de questionário aplicados à pais e professores, sendo que nosso universo foi o ambiente escolar e sociedade do município de Nova Mutum. Já a amostra baseou-se na escolha de alguns pais e alguns professores, tendo como prerrogativa entrevistar 15 professores em 3 escolas de ensino infantil, ensino fundamental e médio, sendo escolas privadas e públicas já os 15 pais foram escolhidos aleatoriamente na sociedade. Porém não foi possível utilizar os 30 questionários aplicados, pois um questionado não devolveu o material.

Os dados conforme já expostos foram apresentados e analisados com a elaboração de gráficos e tabelas, bem como a discussão e os resultados foram embasados na teoria pesquisada e apresentada neste estudo.

4. Apresentação dos Resultados

Teve-se como objetivo geral da pesquisa apresentado no pré-projeto, verificar as percepções de pais e professores quanto à aplicabilidade da Lei da Palmada. Sendo assim, com o estudo realizado acerca do tema e a aplicação do questionário, verificou-se que a maioria dos questionados tem sim o conhecimento da referida Lei, mas ainda se tem algumas limitações com relação à aceitação de alguns conceitos como, por exemplo, o de que o castigo físico não é a melhor forma de educar, pois em sua maioria, conforme a análise das respostas, acreditam

sim que o castigo físico, mas moderado pode fazer a diferença na educação de crianças e adolescentes.

A partir dos dados obtidos e analisados foi constatado que a referida lei é nova e que deve ser tema de amplo debate na sociedade, nas escolas, instituições públicas protetoras das crianças e adolescentes, bem como instituições religiosas, visando o bem comum de todos e a proteção daquela criança/adolescente que é vítima de maus tratos tanto na família como na sociedade. Conforme preconiza a Lei em seu artigo Art.18-A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educado e cuidado sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto [...] (BRASIL, 2014).

Sendo assim, as referências teóricas acima demonstradas trazem que a violência doméstica é um problema social. É de grande relevância os cuidados e ajuda da família, da sociedade e do ambiente escolar, já que é direito garantido na Constituição Federal no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

5. Considerações finais

Com a realização da pesquisa foi possível identificar que pais e professores têm o conhecimento das Leis, tanto a Lei da Palmada como a ECA, mas não de forma aprofundada. Também foi possível conhecer o ponto de vista dos pais e professores quanto à aplicabilidade da Lei, foi verificado que há muita disparidade de opiniões, pois quando indagados se a palmada deve ser utilizada como medida educativa foi verificado que 20 pessoas alegaram que sim. Também se identificou que muitos são contra a Lei, pois 18 das 29 pessoas questionadas são contra a referida lei. Demonstrando desta forma que há a necessidade de se ter um amplo debate sobre a lei, tanto nas escolas como em instituições familiares.

A violência nas relações intrafamiliares revela, muitas vezes, a continuação de um ciclo vicioso de violência ou seja, os adultos reproduzem a violência sofrida em sua própria infância, enquanto as crianças são socializadas para no futuro utilizarem a violência como estratégia de enfrentamento de seus conflitos e dificuldades.

A violência sofrida pelas crianças seja física, sexual, psicológica ou negligência não podem ser classificadas como de maior ou menor importância. Todas são agravantes a vida e desenvolvimento da criança devendo ser tratadas. Identificando qualquer sintoma de que a criança possa estar sendo vitimizada. A violência intrafamiliar independe de posição social ou idade, ela está aí.

Embora não seja um tema novo, é de suma importância o estudo realizado, pois a violência intrafamiliar abrange todas as classes sociais. Tendo a criança e o adolescente como a parte mais frágil indefesa da relação, necessitando assim da intervenção do Estado na punição dos agressores.

6. Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROS, Nívia Valença; MOTTA, **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. [Tese de Doutorado] – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Psicologia, 2005. Disponível em: http://www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. **Características da investigação qualitativa. In: Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto, Porto Editora, 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. **Acessado no dia 25 de outubro de 2017, às 16h47min.**

_____. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. **Acessado em 13 de outubro de 2017.**

_____. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. **Acessado no dia 14 de outubro de 2017, às 16h20min.**

_____. Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. **Acessado em 13 de outubro de 2017.**

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013, 12ª Edição.. Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9ª Edição. Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes. - 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000 (Coleção temas jurídicos; 3).

São Paulo. Secretaria de Saúde. **Caderno de Violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes. Coordenação de desenvolvimento de programas e políticas de saúde – CODEPPS**. São Paulo: SMS, 2007. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/crianca/Adolescente.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

VERGARA, S. C. **Projeto e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas Editora, 2003.